III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

JOANA STELZER

MARA DARCANCHY

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joana Stelzer ; Mara Darcanchy; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-315-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Efetividade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

IIII CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I

O livro que ora se apresenta é resultado de pesquisas e articulação de ideias advindas de diversificadas visões, culturas e realidades, apresentadas no GT DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: fundamentação e processos participativos I, durante o III CONGRESSO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado na modalidade remota, entre os dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A presente obra reúne expressivos aportes científicos de estudiosos nas diversas áreas do direito, com a proposta de investigações, em vários prismas. O amadurecimento evolutivo dos direitos humanos, diante dos desafios postos pela nova ordem global, traz como única garantia a ampliação de incertezas. 'Incertezas' essas advindas das céleres mudanças da realidade contemporânea, sem precedentes históricos, com a ressignificação de paradigmas e alicerces da humanidade, na premente busca de alternativas aptas a promover o equilíbrio entre a ampliação dos avanços e a redução das desigualdades, a garantir espaços de participação das minorias e das parcelas vulneráveis e a valorizar a qualidade de vida, nos pilares dos direitos humanos.

Excelentes pesquisas compõem essa trajetória dos direitos humanos, dentre as quais o artigo intitulado "A importância da educação em direitos humanos voltada para o enfrentamento à violência contra a mulher", no qual as autoras Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e Marilha Boldt, analisam os aspectos relativos à violência contra mulheres, sua relação de causa e efeito com a ambiência cultural que a estimula e legitima. Nesse sentido, trazem manifestações no cenário jurídico e legislativo, alguns instrumentos potencialmente eficazes em prevenir e reprimir condutas de violência relacionadas à mulher, mormente no campo educacional. O artigo busca sustentação teórica no pensamento de Freire, quanto às propostas educacionais e lastreia-se na concepção de Marshall quanto à cidadania, focada na emancipação do ser humano sob o signo dos Direitos Humanos.

Liege Alendes de Souza e Giovana Alves Dellazzana, sob o título "Por que o Homem Erra? uma análise da Sentença do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, por meio da ciência ontopsicológica", estudam o caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, especialmente a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tal investigação tem como matriz teórica obras selecionadas de Antonio Meneghetti, a fim de cotejar a decisão frente ao humano. Consideram o resultado da exploração do homem pelo homem como consequência de uma estrutura de causa e efeito, buscando, por meio da interlocução entre Direito e Ontopsicologia, mostrar o quanto as duas ciências são complementares.

"Respeito ao próximo: a dificuldade de concretização dos Direitos Humanos", de autoria de Carina Deolinda da Silva Lopes, Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi, avalia as interfaces de profunda divisão com que vem se defrontando a sociedade brasileira, por intermédio da dicotomia e necessário equilíbrio entre igualdade e diferenças. O objetivo é apresentar as ideias teóricas que contornam o contexto dos Direitos Humanos em sede de sua busca por não violação e concretização, bem como apresentar análise de dois casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, para resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados.

Lino Rampazzo e Fábia de Oliveira Rodrigues Maruco, no artigo intitulado "Polarizações e violências vividas por minorias no Brasil: direitos sociais negados na leitura de um texto inter-religioso", tratam da evolução dos Direitos Humanos das Minorias, que teve como primeiro instrumento normativo internacional da ONU o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 e a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, abordam a definição de minorias, a necessidade da inclusão desses grupos sociais e a urgência da execução de políticas públicas pelo Estado conforme as disposições legais vigentes, em atenção ao princípio da igualdade. Por fim, ressaltam a importância da Campanha da Fraternidade Ecumênica de 2021 que estabeleceu a promoção do diálogo e do acolhimento dos excluídos pelas Igrejas.

No texto "Direitos humanos e política como construção de identidade, reconhecimento e redistribuição: subjetivação das mães no caso dos meninos emasculados", Ana Lourena Moniz Costa e Monica Fontenelle Carneiro, revisitam emblemático caso ocorrido no Maranhão, expondo interseccionalidades presentes no contexto de fala, como raça, gênero e identidades periféricas. As autoras registram a atuação política das mães, no caso dos meninos emasculados, como articuladoras de um discurso de direitos humanos e identidade, apresentando suas solicitações perante o Estado como demandas de reconhecimento e de redistribuição, conforme Nancy Fraser, mesmo sendo aquele que se encontra na posição de

violador de direitos das famílias e das crianças e adolescentes mortos, em razão de negligências e omissões nas investigações criminais. Destacam, ainda, a noção de subjetividade das mães no processo de luta e de luto que perpetua o seu lugar político, pela construção de uma nova identidade que se coloca no espaço público de reconhecimento.

Denise Silva Vieira e José Querino Tavares Neto, em "Os direitos humanos: um olhar Bourdieusiano ", observam os direitos humanos a partir da visão do sociólogo e filósofo Pierre Bourdieu. Com isso, examinam quais são os principais desafios dos direitos humanos na contemporaneidade sob os aspectos dos problemas: do formalismo jurídico; da dissociação entre o formalismo jurídico e a realidade social; da legitimidade; da universalidade; e, da efetividade jurídica. Além disso, apresentam os direitos humanos enquanto um campo de disputa simbólica, o humanismo e uma perspectiva liberal conservadora.

Angela Aparecida Oliveira Sousa, Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci e Janaina Paiva Sales, no artigo "O dever fraternal com os vulneráveis face à COVID-19" abordam a questão da pandemia que atualmente assola a humanidade em paralelo com o dever fundamental da fraternidade, no tocante às pessoas em situação de vulnerabilidade, em especial os refugiados. As autoras buscam demonstrar a questão dos refugiados, trazendo conceituação e motivos que os enquadram na situação de vulneráveis. Com isso, enfatizam o dever fundamental da fraternidade, destacando a sua necessidade no contexto atual, a fim de ser um instrumento capaz de atenuar os efeitos desencadeados pela pandemia de SARS-CoV-2 coronavírus.

Em "A mediação intercultural e os direitos humanos na justiça contemporânea", Patrícia Pacheco Rodrigues e Samantha Ribeiro Meyer-Pflug refletem sobre os Direitos Humanos que surgem para pensar sobre diversidade, reconhecer o diferente, mas sem discriminar, na busca da equidade e paridade de direitos, pela manutenção das pessoas onde quer que estejam no planeta. A violência é plural, macro, micro, assim, necessário mostrar para a coletividade a diversidade, que deve ser reconhecida e aprendida, por toda a sociedade.

No artigo "Políticas da vida e biopolítica: uma análise a partir de suas relações com os direitos humanos", Angela Aparecida Oliveira Sousa, Laura Regina Echeverria da Silva e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer, identificam o questionamento sobre os direitos humanos em sua aproximação com as políticas da vida e a biopolítica, em busca do equilíbrio entre as relações de poder. Nos marcos da biopolítica abordam as atuais exigências sociais em tempos de pandemia, seus aspectos práticos, disciplina coletiva e o despertar da solidariedade na sociedade. Estes, garantidores da dignidade e manutenção da sobrevivência humana.

Renata Cedraz Ramos Felzemburg e Belmiro Cavalcante de Albuquerque Filho, no artigo que se intitula “As redes sociais e o (não) diálogo da sociedade pós-moderna: a democracia em xeque”, sustentam que o discurso de ódio nas mídias sociais é um retrato de uma sociedade inapta aos diálogos plurais e interculturais. Partindo da premissa de que a intolerância é efeito do pensamento patriarcal e colonial, constatam que a mediação legal poderá ser potencialmente violadora dos princípios democráticos e examinam a relação entre intolerância nas mídias, à luz da hermenêutica diatópica.

Em “Crítica da fundamentação dos direitos humanos na modernidade capitalista: reconstrução para uma perspectiva emancipatória”, Edmeire Aoki Sugeta e Samia Moda Cirino, realizam uma análise crítica dos fundamentos dos direitos humanos na modernidade capitalista e seus desdobramentos na sociedade informacional sob a égide neoliberal, na perspectiva da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, a partir dos estudos de David Sánches Rubio e Joaquim Hererra Flores. Intentam, dessa forma, desconstruir a ideia de direitos humanos a partir do referencial eurocêntrico, universalista e positivista e propor sua reconstrução a partir dos referenciais de lutas sociais de resistência por emancipação.

Endra Raielle Cordeiro Gonzales, sob o título “A compatibilidade do crime de desacato com o direito à liberdade de expressão na ótica do Superior Tribunal de Justiça”, disserta sobre a CIDH que, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de ser a previsão do delito de desacato incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assim, enfrenta o debate sobre a descriminalização do delito de desacato no Brasil, partindo de decisões proferidas no âmbito do STJ, buscando compreender se o crime de desacato representa uma contrariedade ao direito à liberdade de expressão.

O artigo “O processo plebiscitário de criação de municípios e o conceito de populações dos municípios envolvidos: uma breve análise do caso Moraes de Almeida”, com autoria de Jacob Arnaldo Campos Farache, explora desvela o processo plebiscitário de criação de municípios no regime federativo brasileiro após a Emenda Constitucional (EC) n° 15/1996. O pesquisador realiza uma breve digressão histórica da Federação brasileira até a inserção dos municípios como entes federativos pela Constituição de 1988. Ao final, analisa justamente o requisito constitucional conhecido como “populações dos municípios envolvidos”.

“Os caminhos de resistência e potencialização dos direitos humanos e desenvolvimento socioambiental”, de José Boeing, defende que o desenvolvimento, visto como crescimento econômico, aumentou a renda dos capitalistas, excluindo os pobres. Por outro lado, o povo exige justiça social. Por isso, as organizações populares lutam para garantir a dignidade

humana preconizada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Essa luta tem trazido consequências com o martírio de inúmeros defensores dos Direitos Humanos. A Amazônia, por sua vez, apresenta caminhos de resistência e de justiça restaurativa com mediação dos conflitos socioambientais na construção de um projeto de sociedade.

Adimara Felix de Souza, Amanda Caixeta de Oliveira e Flávio Marcos Dumont Silva falam sobre "Análise crítica do Decreto 9.806/2019 e da ADPF 623: uma perspectiva democrático-ambiental" e enfatizam a análise do Decreto 9.806/19 correlato aos princípios constitucionais da democracia participativa e da tutela do meio ambiente, especialmente porque a ADPF 623 questiona a constitucionalidade do referido diploma legal. Propõe-se uma abordagem do referido Decreto correlato aos princípios constitucionais, apresentando-se uma crítica ao atual estado da democracia participativa no Brasil.

Rafaela Campos De Oliveira e Juliana Campos De Oliveira, sob o título "Legitimidade das organizações não-governamentais para propositura de ação popular em matéria ambiental", observam que o desenvolvimento tecnológico ocorrido no mundo, desencadeado pela Revolução Industrial, ocasionou degradação ambiental em proporções preocupantes. Sob influência do paradigma antropocêntrico, não era dispensada devida atenção ao problema. Entretanto, com a evolução de pesquisas neste âmbito, foi se desenvolvendo o paradigma biocêntrico, que considerava o ambiente como um todo orgânico, no qual os seres humanos são componentes indissociáveis. A partir de então, Constituições de diversos Estados passaram a tutelar o meio ambiente de forma mais eficaz, sendo incluído o acesso à justiça ambiental. Este artigo objetiva propor a inclusão das ONG's como legitimadas ativas para propor Ação Popular Ambiental.

Intitulado "A sombra da colonialidade no processo de desumanização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos por parte do estado brasileiro", o texto de César de Oliveira Gomes e Eleonora Jotz Pacheco Fortin, identifica que os traços de colonialidade, presentes nas estruturas de poder do Estado brasileiro, impedem os povos indígenas e as comunidades remanescentes de quilombos de gozar e fruir plenamente de seus direitos humanos. Os autores partem da teoria descolonial, que denuncia as relações assimétricas de poder e propõe ampliar o conceito de humano. Assim, constatam que a colonialidade do poder ainda promove práticas desumanizantes em desfavor de grupos vulneráveis, impedindo a concretização dos direitos previstos nas normas internacionais

Encerrando os trabalhos, Manuela de Sá Menezes, Sheila Rosane Vieira Rodrigues e Antonio Carlos Wolkmer, refletem sobre "O comum natural: a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL - Brasil.". A pesquisa tem como escopo

pesquisar de que maneira o Comum e a Gestão Comunitária podem ser formas de efetivação do direito humano à água, tão negligenciado. Os autores trazem como foco de estudo a experiência de gestão comunitária da água no município de Delmiro Gouveia/AL através do Canal do Sertão e constata-se a luta pela defesa da água como ‘um comum’. Emerge também a reflexão contra todas as formas de privatização que se materializa em comunidades que mobilizam e constroem caminhos alternativos de transformação política e social.

Em síntese, são esses os temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, com reflexões críticas sobre várias temáticas relevantes, algumas novas e outras já conhecidas, mas ainda carentes de solução. Ao possibilitar o diálogo da diversidade de interesses e perspectivas de potencial transformador na produção do conhecimento e na construção de um novo modelo de participação social, a obra que ora se apresenta pretende contribuir para a efetividade das diversas dimensões dos Direitos Humanos e dos processos participativos, propiciando instrumentos para a concepção de caminhos que levem à formação de uma sociedade mais justa.

Finalizando esta apresentação, cumpre registrar nosso agradecimento pela oportunidade de condução dos debates altamente qualificados e a honra desta coordenação.

Uma boa leitura!

Coordenação:

Prof. Dr. Rubens Beçak - Universidade de São Paulo – USP.

Profa. Dra. Joana Stelzer - Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Profa. Dra. Mara Darcanchy - Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA.

RESPEITO AO PRÓXIMO: A DIFICULDADE DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

RESPECT TO THE NEXT: THE DIFFICULTY OF ACHIEVING HUMAN RIGHTS

Carina Deolinda Da Silva Lopes
Franceli Bianquin Grigoletto Papalia
Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi

Resumo

O artigo analisa a questão do respeito ao próximo: a dificuldade de concretização dos direitos humanos, através da averiguação do equilíbrio entre igualdade e diferenças, trazemos conceitos, além do entendimento da ideia de identidade e concretização dos referidos Direitos. O objetivo é apresentar as ideias teóricas que contornam o contexto dos Direitos Humanos em sede de sua busca por não violação e concretização, bem como apresentar análise de dois casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, como metodologia será utilizada a dedutiva, bibliográfica, análise de casos, para resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados.

Palavras-chave: Direitos humanos, Violação, Respeito, Igualdade, Diferença

Abstract/Resumen/Résumé

The article analyzes the issue of respect for others: the difficulty of realizing human rights, by examining the balance between equality and differences, we bring concepts, addition to understanding the idea of identity and realization of those Rights. The objective is to present the theoretical ideas that circumvent the Human Rights context in view of its search for non-violation and concretization, as well as to present an analysis of two cases 12,426 and 12,427 of the Inter-American Court, as methodology the deductive, bibliographic, analysis of cases, for results that enable constructive alternatives for realization of the aforementioned Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Violation, Respect, Equality, Difference

INTRODUÇÃO:

Cada dia mais percebemos pelas notícias e informações pelos meios de comunicação casos de desrespeito aos Direitos Humanos e a humanidade em si. Casos que envolvem a exploração de crianças em fábricas, trabalho escravo ou forçados de prisioneiros, exploração de mulheres, homicídios de homossexuais, enfim os casos são os mais diversificados possíveis e atacam determinados grupos minoritários.

O presente artigo apresenta noções gerais em relação ao respeito pelo próximo e a dificuldade de concretização dos direitos humanos em relação a igualdade, afinal porque a sociedade trata as pessoas de forma diferente, se as necessidades de todos são iguais?

Buscamos observar inicialmente alguns pontos iniciais sobre os direitos humanos e a importância do respeito desses para a concretização da igualdade e do respeito a diferença.

Trabalhamos o conceito de Direitos humanos, bem como a questão da igualdade desses perante as diferenças existentes no meio social, sendo que tal conceito reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.

Voltamos o artigo para os grupos mais fragilizados, digamos assim, aqueles que de alguma forma são tratados de forma diferenciada por serem diferentes, pela cor, pelo sexo, pelas demais diversidades existentes em meio global. Verificamos que não é de hoje que o ser humano encontra sempre uma forma de efetuar a opressão e a diferença entre as pessoas.

Assim uma breve análise conceitual de alguns pontos importantes que caminham junto do conjunto necessário para melhor compreensão dos direitos humanos, acomodamos neste texto ainda a ideia de universalização dos Direitos do Homem, porém verificamos que justamente por questão de diferença em um ambiente que tanto reclama por igualdade, muitos dos Direitos referidos não conseguem ser concretizados.

Ainda antes de analisar os casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos precisamos explicar o que são soluções amistosas, uma vez que ao final

da apresentação dos dois casos de violação dos direitos humanos de crianças, o caso recebe esse desfecho.

Por fim analisaremos de forma geral os casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, com metodologia dedutiva, bibliográfica e com a referida análise de casos, na busca por resultados que possibilitem alternativas construtivas para a efetivação dos Direitos mencionados tão afrontados nos últimos tempos e a concretização da ideia de respeito ao próximo.

PERCEPÇÃO DOUTRINÁRIA DOS DIREITOS HUMANOS. IGUALDADES E DIFERENÇAS:

Quando ouvimos falar sobre os direitos humanos e até mesmo quando dissertamos temos a tendência de pensar que o assunto já está desgastado, não sendo difícil ouvir alguém se pronunciar que os Direitos Humanos apenas são ressaltados quando ocorrem determinadas situações.

Porém cabe salientar que os Direitos Humanos são para todos e devem ser observados e concretizados para todos os humanos, não sendo difícil de raciocinar que todos nós, precisamos de um meio ambiente equilibrado, alimentação de boa qualidade, moradia digna e principalmente respeito à vida e demais necessidades que todo ser humano precisa para sobreviver.

Nesse ponto é que o conceito de direitos humanos é salutar no sentido de entendermos que são direitos inerentes a todos os seres, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, como já salientado acima.

Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos, a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos.

Desde o estabelecimento das Nações Unidas, em 1945, em meio ao forte lembrete sobre os horrores da Segunda Guerra Mundial, um de seus objetivos

fundamentais tem sido promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos, conforme estipulado na Carta das Nações Unidas:

> Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, … a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações… Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

O conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser humano pode desfrutar de seus direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza.

Os direitos humanos são garantidos legalmente pela lei de direitos humanos, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana, mas nos contornos da escrita nesse artigo, sempre fica a questão pela qual indagamos o que falta para respeitar tais preceitos humanos? A quem cabe o respeito e a concretização dos Direitos Humanos?

A ética emancipatória e a transformação social das pessoas a fim de efetivar os direitos humanos em sua plenitude é fundamental para concretizar suas potencialidades, sem violência e discriminação. Uma vez que:

> É a ética que vê no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas de forma livre, autônoma e plena. Como um construído histórico, os direitos humanos não traduzem uma história linear, não compõem uma marcha triunfal, nem tampouco uma causa perdida. Mas refletem, a todo o tempo, a história de um combate mediante processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. (Piovesan, 2009, p. 197).

Amartya Sem (2010, p.292) menciona em forma de crítica onde os direitos humanos não assumiriam exatamente uma forma legal e institucional, mas a forma de domínio da ética social, a autonomia moral dos direitos humanos depende da natureza de práticas éticas aceitáveis, porém questiona-se até que ponto essa ética é universal? Até que ponto devo entender que os direitos humanos devem ultrapassar a cultura e os entendimentos diferenciados do outro, na proporção em que tais direitos se dizem universais temos em contrapartida a não universalidade

das culturas e a garantia humana de respeito ao outro em suas condições de diferente.

Tais direitos, como salientado são historicamente inicialmente demonstrados pelo temor a diferença, retratados na questão do eu e do outro, expressos em tratados, no direito internacional consuetudinário, conjuntos de princípios e outras modalidades do Direito.

A legislação de direitos humanos obriga os Estados a agir de uma determinada maneira e proíbe os Estados de se envolverem em atividades específicas. No entanto, a legislação não os estabelece de forma concretizada. Os direitos humanos são direitos inerentes a cada pessoa simplesmente por ela ser um humano.

Mas, tratados e outras modalidades do Direito costumam servir para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos majoritários, contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos.

Os direitos humanos formam uma completude de garantias que são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa, bem como são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas.

Tais direitos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos, eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal.

Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros, sendo assim tais direitos devem, portanto, serem vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

Já se passaram setenta anos desde que líderes mundiais determinaram explicitamente quais direitos todos no planeta poderiam esperar e exigir simplesmente por serem humanos. Nascida do desejo de impedir outro Holocausto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos continua a demonstrar o poder das ideias para mudar o mundo, mas ainda fica o questionamento a respeito das ocorrências de desrespeito e descaso com os grupos minoritários, demonstrando flagrante despeito a esses direitos.

Observando da análise das leituras de alguns autores, como Doglas Cesar Lucas (2013, p.235) verificamos que os direitos humanos têm o condão de funcionar como um mínimo ético para que ocorra um diálogo intercultural. Esses direitos fundamentados na humanidade se preocupam com aquilo que é comum na sociedade baseada no indivíduo como ser humano.

Voltamos o artigo para os grupos menos favorecidos, digamos assim, aqueles que de alguma forma são tratados de forma diferenciada por serem diferentes, pela cor, pelo sexo, pelas demais diversidade existentes em meio global. Verificamos que não é de hoje que o ser humano encontra sempre uma forma de efetuar a opressão e a diferença entre as pessoas.

Interessante a ideia abordada pelo autor Eduardo Galeano (2015) que menciona na obra Espelhos a figura do Diabo metáfora para caracterizar os diferentes, que, é do mal, sendo: negro, judeu, mulçumano, pobre, mulher, cigano, homossexual, estrangeiro e índio.

São assim tratados os diferentes como alguém do mal, alguém sem direitos, que jamais merece o mesmos respeito e a mesma preocupação que os demais seres humanos merecem, sendo que o que mais choca em dias pós-modernos é que o discursos de tratamento opressor aos diferentes é tão velho e tão atual, se repetindo e se reinventando ano após ano.

Importante ressaltar que as diferenças de cada cultura também servem para reivindicar aquilo que também faz parte do homem em sua singularidade, sendo que as noções de universalidade e de diferença podem ser tidas como um diálogo entre igualdade e diferença.

Aos direitos humanos cabe estabelecer limites dessa igualdade e da diferença entre os indivíduos e entre as culturas, porém tomando o devido cuidado de preservar as particularidades de cada indivíduo em seu contexto como sujeito particular.

O cuidado de garantia dos direitos humanos deve ultrapassar essa ou aquela cultura para garantir um mínimo ético sobre as condições gerais de todos os integrantes como humanos, garantindo para todos os direitos de exercício de sua liberdade e autonomia, e a sua universalidade, nesse sentido:

> De fato, a cultura, assim como as demais condições materiais e ideológicas da vida, situa o homem no mundo e lhe proporciona uma experiência histórica específica. Por meio de seus laços de pertença adquire uma forma

> de ver o mundo, de se posicionar, de valorar e de reproduzir seus entendimentos. Na relação com os outros o homem percebe-se diferente por muitas razões, mas a cultura (nacional, religiosa, étnica, etc.) é, sem dúvida, o elemento determinante para a definição de seu estranhamento com o outro não integrante da mesma comunidade cultural. (LUCAS,2013, p. 237).

A cultura no âmbito social, conforme salientado nas palavras do autor Doglas Cesar demostra como um dos empecilhos para todos os seres humanos sintam-se iguais em direitos e obrigações, porém a vida humana e o tratamento que essa merece, ano nosso ver, merece muito mais atenção do que os ditames e determinações de uma ou outra cultura, principalmente as que se caracterizam como dominantes, uma vez que:

> Os direitos do homem vão para além da sua cultura (símbolos, imagens, representações) devendo preservar e dar ensejo a uma dimensão de humanidade que independente de qualquer contexto não pode ser perpassada ao esquecimento, tendo em vista que seria o mesmo que esquecer a própria noção de homem em si mesmo., ou seja, "igualdades e diferenças duelam entre sí dialeticamente na conformação do que seja "humano". Somos então, em razão mesmo de nossa humanidade, iguais e diferentes." (LUCAS, 2013, p. 238).

Mas por mais diferentes que sejamos ainda assim possuímos características que nos unem como seres humanos, temos uma igualdade, que para alguns se desdobra em igualdade formal e material, sendo a primeira tida como a que conduz as práticas sociais à adoção de um tratamento jurídico idêntico a todas as pessoas, desprezando-se qualquer forma de discriminação.

Assim a igualdade surge como direito fundamental ao lado do direito à diferença, importando direitos como o respeito à diversidade, assegurando aos amparados um tratamento especial.

Já o princípio da igualdade formal desenvolve o sentido da igualdade em direitos e deveres que as pessoas têm perante a lei. porém, existem grupos vulneráveis e minorias que não conseguem usufruir da efetividade dessa igualdade formal, justamente porque não gozam das mesmas prerrogativas ou não apresentam as mesmas condições dos demais membros da maioria social.

Dessa forma ao admitir que a igualdade formal seja a diretriz que basta para a organização de um Estado interessado em promover a justiça social, está a se aceitar que se pratique a discriminação, uma vez que "a discriminação ocorre

quando somos tratados igualmente, em situações diferentes; e diferentemente, em situações iguais". (PIOVESAN, 2009, p. 198).

A partir da identificação dos iguais e dos diferentes, podemos traçar as inúmeras ações que podem viabilizar a garanti dos direitos humanos a todos, abarcando as necessidades e o respeito que todo merecem, independente do grupo que pertençam, nesse sentido é que a igualdade de formal evolui para a igualdade material que decorre da necessidade de tratamento prioritário e diferenciado àqueles grupos ou pessoas que são carecedores da igualdade, em razão de circunstâncias específicas. (VILAS-BÔAS, 2003. p.21).

O reconhecer dos direitos do outro vai além desse ato, devendo haver justiça também na questão da redistribuição, uma vez que o status na sociedade não decorre apenas do reconhecimento em função de classe, pois o acesso aos recursos e direitos não advém simplesmente da função de status, mas do distribuir de oportunidades de concretização de garantias. (FRASER, 2001, p. 55).

Ou seja, não se trata de uma determinação constitucional estática que se acomoda na fórmula abstrata de que todos são iguais perante a lei mas ao contrário, a razão de existir tal princípio é propiciar condições para que se busque realizar a igualização de condições de desigualdade, uma vez que havendo indiscutivelmente desigualdades, a lei abstrata e impessoal que incida em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar injustiça. (VILAS-BÔAS, 2003. p.22).

Ainda sobre a questão das igualdades temos a material socioeconômica que trabalha mais diretamente a questão de distribuição, onde "o direito à redistribuição requer medidas de enfrentamento da injustiça econômica, da marginalização e da desigualdade econômica, por meio da transformação nas estruturas socioeconômicas e da adoção de uma política de redistribuição". (PIOVESAN, 2009. p. 197).

Mas a noção de igualdade que mais nos interessa nesse estudo está ligada a noção de igualdade material de ordem cultural a qual busca o reconhecimento das diferentes identidades culturais tais como as que consideram os critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, etc. (PIOVESAN, 2009. p. 196).

Sobre o entendimento da igualdade que pauta nosso trabalho o autor Boaventura de Souza Santos ressaltando que temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa

igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. (SANTOS, 2003, p. 56).

A autora Seila Benhabib (2006) ressalta atenção para a igualdade democrática acreditando que a tarefa dessa forma de igualdade é criar instituições imparciais na esfera pública e na sociedade civil que lutam por reconhecimento das diferenças culturais e a disputa por relatos culturais poderão ser realizados sem dominação.

Não menos importante e para que haja melhor entendimento em nosso trabalho viável ainda esclarecer que a definição de identidade é importante para a melhor compreensão do conceito e prática das noções de igualdade, uma vez que Identidade, nesse caso, pode ser entendida como a maneira que a pessoa se define, como se dá as suas características fundamentais de ser humano, não reconhecer ou reconhecer de forma equivocada a identidade dos outros pode causar-lhes prejuízos, à medida que podem ser uma forma de agressão, reduzindo a pessoa a uma maneira de ser falsa, distorcida, que a restringe. (TAYLOR, 1998. p.45).

Como modelo dialógico e narrativo de constituição de identidade propõe a Seyla Benhabib a definição de que as identidades grupais são muito mais dinâmicas e argumentativas ao refletir sobre a política da identidade e a política da diferença e devemos concentrarmos menos, no que o grupo é e mais no que os líderes políticos desse grupos exigem na esfera pública. (BENHABIB, 2006)

Até aqui podemos verificar que as noções de igualdade, diferença, cultura e identidade estão interligados em um entendimento que perpassa a busca pelas garantias reais para o respeito aos Direitos do outro, direitos do próximo, através do reconhecimento, a autora Flávia Piovesan abrange esse entendimento dizendo:

> O direito ao reconhecimento requer medidas de enfrentamento da injustiça cultural, dos preconceitos e dos padrões discriminatórios, por meio da transformação cultural e da adoção de uma política de reconhecimento. É à luz desta política de reconhecimento que se pretende avançar na reavaliação positiva de identidades discriminadas, negadas e desrespeitadas; na desconstrução de estereótipos e preconceitos; e na valorização da diversidade cultural. (PIOVESAN, 2009. p.197).

A importância do entendimento e do respeito ao próximo é a base para que ocorra o entendimento e o cumprimento dos preceitos de cumprimento aos Direitos Humanos, sendo que:

> O respeito à diferença e o reconhecimento de sua existência precisa ser estendido às minorias definidas principalmente por sua sexualidade, como os homossexuais, por sua raça como os afrodescendentes e outros grupos racionalizados, além daqueles definidos pelo gênero, como as mulheres, e, ainda, a outros grupo, cujas características fundantes não se coadunam plenamente com os padrões majoritários impostos pela ordem social. (FRASER, 2008. p. 171).

Os grupos citados são tidos como discriminados em pontos em que possuem diferenças, essa discriminação que recai sobre a noção de toda distinção, exclusão, restrição ou preferencia que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em mesmas condições de direitos humanos e liberdades e garantias fundamentais, nos mais diferenciados campos, uma vez por assim dizer a discriminação significa sempre desigualdade.

Sendo assim os grupos excluídos ou discriminados acabam por sofrer ainda mais com a marginalização e a falta de oportunidades iguais para todos, ressaltamos o que a autora Nancy Fraser chama de grupos subordinados bivalentes, pautando a importância de se construir e efetivar na garantia dos direitos humanos desses grupos formas de redistribuir e garantir a igualdade, pois:

> Sofrem tanto com a má distribuição quanto com o não reconhecimento, quanto com o não reconhecimento, de tal forma que nenhuma dessas injustiças é um efeito indireto de outra, mas são ambas primárias e cooriginárias. No caso delas, assim, nem uma política de redistribuição sozinha, nem uma política de reconhecimento sozinha bastará. Grupos subordinados bivalentemente necessitam de ambas. (FRASER, 2008. p. 174).

Por isso, pode-se dizer que as demandas por reconhecimento das identidades socioculturais desafiam duplamente os direitos humanos, pois, ao mesmo tempo em que são requisitados para garantir o direito de cada cultura particular manifestar sua concreta historicidade e desenvolver seus laços identitários, os direitos de abrangência universalista, que não condicionam seus fundamentos e sua validade a nenhuma experiência cultural específica.

Assim, o fato de diferentes culturas e comportamentos postularem o mesmo direito de exercerem, num mesmo país, as suas diferenças, exige dos direitos

humanos uma espécie de mediação entre a igualdade e a diferença que sua universalidade comporta. (ALCALÁ, 2005; TORRE,2000; apud BENHABIB).

Para a questão da universalidade dos direitos humanos devemos levar em consideração a própria história da humanidade, onde verificamos que temos a mesma origem. “Em todas as sociedades humanas há uma espécie de acórdão em relação às origens comuns entre os homens, sejam elas percepções religiosas, antropológicas, biológicas ou mesmo mitológicas,” (FRANKLIN, 2006, p. 221). gerando assim dificuldades de se entender, aceitar e compreender o outro em algumas situações.

Tais comportamentos podem ser amenizados ou construídos de forma diferenciada, como contratos humanos, são de certa forma a expressão de um desejo de igualdade de todos os humanos fomentando a necessidade de firmar a universalidade vinculada aos conceitos de respeito, dignidade, tolerância e paz.

As lutas por reconhecimento na verdade são esforços por negar a condição de alteridade, na medida em que se acredita que a alteridade implica falta de respeito, dominação e desigualdade. É muito difícil aceitar a condição de diferença do outro e reconhecer sua igualdade e a sua dignidade humana fundamental.

Acreditamos ainda que além da importância da redistribuição de oportunidade, Boaventura de Sousa Santos ainda salienta a importância de apresentar e defender que todas as culturas de todos os grupos possuem incompletudes, e tais convencionou chamar de hermenêutica diatópica, onde o multiculturalismo não propõe a suplantação das diferenças entre culturas, com uma uniformização forçada, ampliando ao máximo a consciência de incompletude mútua por intermédio de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé em uma cultura e outro em outra” favorecendo assim o processo de diálogo intercultural na interpretação dos direitos humanos e da dignidade humana. (SOUSA SANTOS, 2003, p. 444).

A respeito dessa natureza da hermenêutica diatópica Boaventura esclarece que a visão multicultural dos direitos humanos deve favorecer uma política cosmopolita, de atuação multinível, criando redes entre as culturas, no intuito de torna-los “mutuamente inteligíveis e traduzíveis” em diferentes línguas (SOUSA SANTOS, 2003, p. 458).

Nesse sentido complementa o autor citado que as exigências para um multiculturalismo focado no progresso, perpassa por evidenciar o abandono a

completude cultural, evidenciando a ideia de incompletude das culturas, como já salientado, como impulso para o diálogo intercultural. E ainda ultrapassar as versões culturais estreitas para versões amplas dentro da mesma cultura, escolhendo a que possua maior alcance no reconhecimento do outro, desconsiderar os tempos unilaterais face aos tempos partilhados, concretizando um diálogo intercultural no tempo idealizado por cada cultura, visando nutrir parceiros e temas que sejam escolhidos mutuamente e não unilateralmente impostos, bem como reorganizar o que vemos por dualismo igualdade ou diferença, fazendo com que ambos os conceitos se interliguem, isto é, "temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza" (SOUSA SANTOS, 2003, p. 458).

O posicionamento do autor citado ajuda a enfrentar melhor as ideias que nos forçam a pensar que ainda existe muito a se realizar para a concretização efetiva dos direitos humanos, que pela linha crítica de considerar que os direitos são pretensões que requerem deveres correlatos, na medida que um cidadão possui direitos deve haver um correspondente que lhes alcance de tais pretensões, ou será considerado um direito vazio, julgando-se que pode ser um problema a cerca dos direitos humanos como efetivos direitos, pois, pode ser bonito afirmar que todos os seres humanos têm direito a alimentos, serviços públicos adequados, moradia, saúde e justiça efetiva, por exemplo, mas se não houver caracterização de deveres específicos de um agente, tais direitos não significam grande coisa, uma vez que "os direitos humanos, nessa concepção, são sentimentos comoventes, mas também são, rigorosamente falando, incoerentes, essas perspectivas seriam melhor vistas não tanto como direitos e sim como nós na garganta". (SEN, 2010, p. 293.).

As relações sociais e o desenvolvimento mundial dos meios de comunicação e transporte juntos com o crescimento internacional do trabalho, capital e finanças estão contribuindo para o aumento dos efeitos das atividades locais a níveis globais, sendo que o enfrentamento real entre distintas culturas não só está produzindo uma comunidade de conversação como também uma comunidade de interdependência; neste contexto articulação de um universalismo ético e ilustrado de visão pluralista a escala mundial surge como uma necessidade e possibilidade.

Em relação as normas mínimas de respeito universal mutuo como participantes na conversação e a imparcialidade e igualdade para chegar a um

acordo pode resumir-se como reciprocidade igualitária, estão vinculados a ideia de acordo livre e racional, sendo essas as normas mínimas para o respeito universal.

Dessa forma se não ocorrer demonstração de igual respeito por aqueles que participam conosco na conversação e sem uma distribuição igual do direito de falar, questionar e propor alternativas, será difícil que ao final do diálogo que um o acordo a que se foi chegado fosse justo racional e livre, dessa forma as normas de respeito geral pressupõem uma atitude moral geral entre todos os seres humanos, sendo que as fronteiras da comunidade estão abertas, nem todas se enquadram nesse cenário de respeito aos direitos humanos. Importante ressaltar uma aprendizagem moral é de extrema necessidade para que haja paz na humanidade, mediante a transformação e entendimento mútuos.

Todos nós somos sujeitos produtores de culturas, criamos e habitamos mundos dando sentido para tal, e para isso devemos ser justos com homens e mulheres respeitando suas crenças particulares.

Embora em um mundo globalizado em que vivemos progressivamente obriga aquelas tradições culturais que talvez não geram diferenciações no curso do desenvolvimento, devem aprender a conviver internacionalizadas a coexistir em um mundo jurídico político com outras culturas que funcionam com alguma forma de diferenciação, como por exemplo os direitos das mulheres e crianças, elas a trabalhar e manter-se, sem se importar a que religião ou cultura pertencem e os pequenos a terem os seus direitos e garantias respeitados.

Sustenta a obra de Benhabib (2006) a ênfase na resolução dos dilemas multiculturais, através de processos de formação de opinião e a vontade da sociedade civil, é perfeitamente compatível com três condições normativas: reciprocidade igualitária, autor registro voluntário e liberdade de saída e associação; Acredita a autora que estas normas ampliam os princípios de respeito universal e reciprocidade, fundamentais para a ética do discurso.

O modelo discursivo da ética postula os princípios mais gerais e as instituições de validez de um modelo deliberativo de democracia. Os detalhes procedimentais de situações de argumentações especificas denominadas discursos práticos dão igual oportunidade para os participantes introduzir qualquer tema considerado relevante para problemática que se discute, não são programas de ação para as instituições, mas podem ajudar a validar arranjos institucionais existentes.

A premissa básica da ética do discurso democrático afirma que só são validas as normas e arranjos institucionais normativos que puderem ser acordados entre todos os interessados de acordo com a situação de argumentação, assim o respeito universal requer que reconheçamos o direito de todos os seres capazes de falar e agir a serem participantes na conversação moral; a reciprocidade igualitária interpretado dentro dos confins da ética do discurso, estipula que dentro dos discursos de cada um deveria ter o mesmo direito a diversos atos de fala (BENHABIB, 2006).

Nesse viés de diálogo e entendimento entre os seres humanos temos que ressaltar o artigo 29 da Declaração dos Direitos, mencionando que todos têm deveres para com a comunidade, com limitações guiadas pela lei e que não podem contrariar os propósitos e princípios das Nações Unidas.

De todo o contexto de que tratamos até o momento é importante refletir a respeito do artigo apresentado, já que esse menciona que os seres humanos têm dever de colaboração para com a comunidade, ressaltando a liberdade de desenvolvimento.

A luz do que determinado o artigo 29, temos ainda que os direitos e liberdades são de natureza livre e estão apenas sujeitos as regras de limitações legais no intuito apenas de assegurar o devido reconhecimento e respeito aos direitos e garantias dos outros seres humanos satisfazendo as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar na sociedade democrática.

Tais direitos e liberdades que são de garantia universal não devem ser exercidos de forma que contrariem as ideias, princípios e propósitos aos quais se baseiam e são o alicerce das Nações Unidas.

Essa universalização, podemos compreender as relações com os conceitos de tolerância, respeito e dignidade humana, a autora Karen Franklin (2009, p. 132) menciona em importante texto a respeito da temática que:

> A ideia de universalização mantém uma relação estreita com a ideia de liberdade e, por sua vez, essa esclarece o conceito de tolerância. Só é possível tolerar, no sentido amplo do termo, quando compreendemos que, por meio da liberdade, somos livres para escolher o que queremos ser ou fazer. A liberdade, trazida à luz pela universalização, garante a todos o poder de escolha e deliberação. Quando possibilito uma percepção de minha própria liberdade, isto é, sabendo-me livre para optar por aquilo que considero melhor, e sabendo que todos, universalmente, também o são, então posso tolerar as diferenças. Dessa forma, não é impossível compreender uma escolha diversa da minha, uma vez que sei que todos

> são iguais em sua liberdade. Isso significa dizer que todos podem optar pelo que melhor lhes convier. Nesse sentido, tolerar o diferente não é algo imposto, determinado e obrigado por uma ideia de uniformização geral. É algo que se aprende com a compreensão da ideia de universalização. Pois, para tolerar o múltiplo, o diverso, é fundamental que detenhamos a ideia de universalização. Se o jovem possuir a convicção de que é parte do todo, da humanidade, poderá refletir com mais atenção quando se deparar com o diferente, tolerando-o como sendo, igualmente, parte do todo.

Mas é importante salientar que assim como estamos expondo a ideia da alteridade e dos problemas que os grupo mais fragilizados encontram em matéria de preconceitos e de falta de garantias para a igualdade, é importante também verificar que por mais que quiséssemos que os Direitos Humanos fossem abraçados de forma universal, esses não o são, conforme já salientou anteriormente o autor Amartya Sem e conforme o breve conhecimento do social que nos faz identificar que possuímos diversas formas de culturas e de grupos sociais e que muitas vezes dentro das perspectivas desses, alguns dos direitos e liberdades que engloba o artigo 29, já citado, não encontra respaldo nem de forma completa, nem parcial.

AS DIFICULDADES QUE PERMEIAM OS DIREITOS HUMANOS À EXEMPLO DOS CASOS 12.426 E 12.427 – composição amistosa:

Iniciamos esse artigo tratando da questão dos grupos que são comparados ao demônio ou as coisas ruins e que de certa forma são os mais frágeis e que mais sofrem violências e desrespeitos em suas liberdades e Direitos Humanos.

Sendo assim após uma breve análise conceitual de alguns pontos importantes que caminham junto do conjunto necessário para melhor compreensão dos direitos humanos, acomodamos neste texto ainda a ideia de universalização dos Direitos do Homem, porém verificamos que justamente por questão de diferença em um ambiente que tanto reclama por igualdade, muitos dos Direitos referidos não podem ser concretizados.

Antes ainda de apresentar os casos a serem analisados frente a ideia de respeito aos direitos humanos, precisamos explicar o que são soluções amistosas, uma vez que ao final da apresentação dos dois casos de violação dos direitos humanos de crianças, o caso recebe esse desfecho.

Sendo assim solução amistosa, funciona como um composição de litigio, e pode ocorrer em qualquer etapa do processo, inclusive antes da admissibilidade, as

partes podem optar por tal procedimento. Caso cheguem a um acordo, e após reunir os requisitos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos verificará se a vítima ou seus beneficiários consentiram no acordo de solução amistosa e se esse acordo se fundamenta no respeito aos direitos humanos reconhecidos na Convenção Americana, na Declaração Americana e em outros instrumentos aplicáveis. Verificada e recebida a confirmação da aceitação a referida Comissão aprovará em relatório que será composto por uma exposição dos fatos e da solução a que se tenha chegado, o encaminhará às partes e o publicará, conforme o estipulado no artigo 49 da Convenção e o artigo 41do Regulamento da Comissão.

Os mais diversos casos são reflexos muitas vezes de questões relativas a violência contra os grupo minoritários como as crianças, nesse sentido para analisar frente ao que tratamos até agora, apresentamos os casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana ambos tratam a primeira denúncia recebida pela Comissão no dia 27 de julho de 2001 deu origem ao caso 12.426 pelo homicídio de Raniê Silva Cruz. A segunda denúncia foi recebida aos 31 de outubro de 2001 dando origem ao caso 12.427 pelas mortes e tortura de Eduardo Rocha Silva e Raimundo Nonato da Conceição.

Com base nos fatos denunciados nos casos citados, as partes peticionárias alegaram que o Brasil violou de Direito à Vida, Direito à Constituição e Proteção à Família, Direito de Proteção à Maternidade e à Infância e Direito à Justiça, da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, bem como os artigos Direito à Vida, Garantias Judiciais, Direito à Proteção da Criança e Direito à Proteção Judicial da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Analisando o relatório o Estado brasileiro respondeu a ambas as petições no sentido de que a Polícia Civil do Estado do Maranhão vinham adotando as providências cabíveis e que uma força tarefa da Polícia Federal havia sido designada para colaborar com as autoridades locais, visando efetivar as investigações dada a persecução criminal dos fatos.

Em 15 de dezembro de 2005, as partes que efetuaram a petição de denuncia quando o Estado brasileiro assinaram um acordo de solução amistosa no qual o Estado reconheceu a responsabilidade internacional nos casos em comento e estabeleceu uma série de compromissos relacionados ao julgamento e punição dos responsáveis pelo homicídio e emasculação de crianças no Estado do Maranhão,

medidas de reparação pecuniária aos seus familiares e medidas de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes.

É de suma importância salientar que solução amistosa ainda compôs acordo no sentido de abranger os casos 12.426 (Raniê Silva Cruz) e 12.427 (Eduardo Rocha Silva e Raimundo Nonato da Conceição), em tramitação na Comissão Interamericana, bem como o homicídio e mutilação de outras 27 crianças mortas em circunstâncias similares entre 1992 e 2002 em São Luis do Maranhão.

Da composição amistosa resultaram do seguinte termo:

> 1. O Estado brasileiro, por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e do Governo do Estado do Maranhão, e os peticionários, representados pelas organizações não-governamentais Justiça Global e Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente Padre Marcos Passerini, celebram o presente Acordo de Solução Amistosa, com vistas ao encerramento dos casos nº 12.426 e nº 12. 427, em tramitação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).
> 2. Os casos nº 12.426 (Raniê Silva Cruz) e nº 12.427 (Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição) referem-se a meninos emasculados e mortos na região da Grande São Luís, Estado do Maranhão. O presente Acordo abrange os referidos casos em tramitação perante a CIDH e outros meninos emasculados, conforme lista homologada em reunião conjunta do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos e Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Maranhão, realizada no dia 03 de novembro de 2005.
> 3. O presente Acordo de Solução Amistosa visa à reparação dos danos causados aos familiares dos meninos Raniê Silva Cruz, Eduardo Rocha da Silva e Raimundo Nonato da Conceição, bem como de Alexandre de Lemos Pereira, Antônio Reis Silva, Bernardo da Silva Modesto, Bernardo Rodrigues Costa, Carlos Wagner dos Santos Sousa, Daniel Ferreira Ribeiro, Diego Gomes Araújo, Edivan Pinto Lobato, Evanilson Castanhede Costa, Hermógenes Colares, Ivanildo Povoas Ferreira, Jailson Alves Viana, Jonnathan Silva Vieira, Josemar de Jesus Batista, Julio César Pereira Melo, Laércio Silva Martins, Nerivaldo dos Santos Pereira, Nonato Alves da Silva, Rafael Carvalho Carneiro, Raimundo Luiz Sousa Cordeiro, Welson Frazão Serra, Alexandre dos Santos Gonçalves, Sebastião Ribeiro Borges, Jondelvanes Macedo Escócio, Emanuel Diego de Jesus Silva, doravante denominados famílias beneficiárias, em virtude das violações sofridas, com vistas ao encerramento dos casos nº 12.426 e nº 12. 427 mediante o cumprimento integral dos termos deste Acordo.

Cabe ressaltar que diante da tamanha dimensão dos casos o termo de solução amistosa abrange inicialmente o reclame da responsabilidade do Estado Brasileiro pelos fatos ocorridos o que seu deu através de cerimônia pública, na cidade de São Luís, Maranhão, por ocasião da inauguração do Complexo Integrado de Proteção à Criança e ao Adolescente, em 15 de dezembro de 2005, com a

presença de autoridades federais, estaduais, dos peticionários e das famílias beneficiárias.

Além disso ficou acordado o dever se reparação dos danos causados as vítimas e seus familiares através da União Federal, por meio do Ministério das Cidades, e o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria das Cidades, que se comprometeram a incluir as famílias beneficiárias, no prazo de 12 (doze) meses, nos programas de Habitação de Interesse Social, sob gestão do Ministério das Cidades, de forma não onerosa, nas áreas de suas presentes residências, inclusão das famílias afetadas em seus respectivos programas sociais, inclusive em seus programas de transferência de renda, de acordo com os critérios de elegibilidade específicos, bem como o comprometimento do Estado do Maranhão, mediante autorização legislativa, de realização de pagamento de pensão especial mensal, de cunho indenizatório, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma das famílias beneficiárias, por um prazo de 15 (quinze) anos.

Demais medidas preventivas foram expostas dentro do acordo, entre elas as de abrangência de capacitação de profissionais ligados as crianças e adolescentes e desenvolvimento de ações que fomentem e concretizem a garantia de não violação aos direitos humanos.

Sendo assim é disso que estamos falando, é de suma importância legislar, fiscalizar e responsabilizar entidades, órgãos e pessoas a respeito de suas ações ilícitas, mas observamos do caso apresentado que a ocorrência da violência dos direitos humanos em razão de determinado grupo de crianças ocorreu e foi reconhecida pelo estado Brasileiro.

Verificamos que ocorreu no caso apresentado a violação de direitos universais importantes como o direito à vida, Garantias Judiciais, Direito à Proteção da Criança e tantos outros que são inerentes a todos os indivíduos independente de sua cultura ou grupo social.

Comprovamos com a narração dos casos apresentados que a igualdade de tratamento face aos Direitos Humanos ainda é uma busca a ser realizada, haja vista que ocorrem diversos casos de violação desses direitos, principalmente quando se trata do outro, justamente daquele que possui algum tipo de diferenciação do âmbito geral dos grupos sociais mais fortes.

Trouxemos os casos em tela com a intenção de apresentar realidades mais próximas do que perpassa dentro dos contornos teóricos sobre os conceitos de

igualdade, diferença, cultura, identidade e concretização da efetivação do respeito ao próximo, como ser humano.

Verificamos que diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos no que tange a monstruosidade dos fatos envolvendo crianças, fez com que ocorresse até mesmo o reconhecimento por parte da União Brasileira e o comprometimento com a concretização de políticas públicas e demais ressarcimentos às vítimas dos familiares.

Conclusão:

Iniciamos o estudo com o título respeito ao próximo e a dificuldade de concretização dos direitos humanos, apresentamos no texto a ideia de Direitos Humanos no sentido de entendermos que são direitos inerentes a todos os seres, independentemente de idade, raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição, como já salientado acima.

Na construção da ideia do texto trabalhamos de forma bastante geral conceitos como o identidade, grupo social, global, local, diferença e igualdade, percebemos que não existe a possibilidade de perpassarmos o desenvolvimento de assuntos como o respeito ao próximo, sem verificar que todos os conceitos citados estão interligados uma vez que, os direitos são para todos.

Nos questionamos em determinada etapa sobre a questão pela qual indagamos o que falta para respeitar tais preceitos humanos? A quem cabe o respeito e a concretização dos Direitos Humanos?

A ética emancipatória e a transformação social das pessoas a fim de efetivar os direitos humanos em sua plenitude é fundamental para concretizar suas potencialidades, sem violência e discriminação.

Verificamos que os direitos humanos têm o condão de funcionar como um mínimo ético para que ocorra um diálogo intercultural e que são fundados na humanidade e na preocupação com aquilo que é comum na humanidade baseado no indivíduo como ser humano.

Diante do contexto de que tratamos até o momento é importante refletir a respeito do artigo apresentado, já que esse menciona que os seres humanos têm dever de colaboração para com a comunidade, ressaltando a liberdade de desenvolvimento.

Trouxemos ainda para a discussão o artigo 29 da Declaração dos Direitos Humanos, bem como sua análise frente ao contexto no que diz respeito justamente a não violação e aos respeito dos Direitos inerentes a todos os indivíduos. Para averiguar questões mais práticas na sequência trouxemos dois casos que chamam atenção pelo grupo atingido.

Os casos 12.426 e 12.427 da Corte Interamericana, tratam a primeira denúncia recebida pela Comissão no dia 27 de julho de 2001, que deu origem ao caso 12.426 pelo homicídio de Raniê Silva Cruz, e a segunda denúncia foi recebida aos 31 de outubro de 2001, dando origem ao caso 12.427, pelas mortes e tortura de Eduardo Rocha Silva e Raimundo Nonato da Conceição.

Para a resolução da situação das denúncias oferecidas foi chegada a uma solução amistosa, que ao nosso ver funciona como uma forma resolutiva de conflito dentro dos litígios que perpassam dentro da Corte Interamericana.

Ao caso verificamos que embora ocorresse a violação gritante dos Direitos Humanos envolvendo crianças indefesas de classes sociais baixas, ao final ocorreu a composição no sentido de favorecer o desenvolvimento de várias ações para prevenção de casos como o ocorrido e para a concretização dos Direitos Humanos para todos, além do ressarcimento das vítimas e familiares.

Iniciamos esse trabalho trazendo uma pequena citação do livro mais lido no mundo, a Bíblia, nela encontramos a seguinte citação em 1 Pedro 2:17 de que devemos tratar a todos com o devido respeito e que precisamos amar os irmãos, tal citação, independentemente de qualquer religião, abrange o que tratamos nesse trabalho e o que perpassa no meio social, a falta de respeito e amor ao próximo tem deixado marcas significativas em nosso meio.

Referenciais Bibliográficas:

BENHABIB, Seyla. **Las reivindicaciones de la cultura. Igualdad y diversidad en la era global.** Buenos Aires: Katz, 2006.

BÍBLIA. Tradução de João Ferreira Almeida. Rio de Janeiro: King Cross Publicações, 2008. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento.

DULCE, María José Fariñas. **Globalización, ciudadanía y Derechos humanos.** Madrid: Dykinson, 2004.

FRANKLIN, Karen. **Educação: uma forma de promover os direitos humanos?'** In: AGUIAR, Odílio; PINHEIRO, Celso de Moraes; FRANKLIN, Karen (Org.). Filosofia e direitos humanos. Fortaleza: Ed. da UFC, 2006.

FRANKLIN, Karen. **Direitos humanos na educação: superar os desafios.** Conjectura, v. 14, n. 3, set./dez. 2009. Disponível em: file:///C:/Users/Cliente/Downloads/37-140-1-PB.pdf. Acesso em: 14. Dez. 2019.

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça**. p. 167-189. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FRASER, Nancy. **Redistribuición, reconocimiento y participación: hacia um concepto integrado de la justicia,** In: UNESCO, Informe Mundial sobre la Cultura – 2000-2001.

LUCAS, Doglas; COPETTI SANTOS, André. **A (in)diferença no direito**. 2. ed. Livraria do Advogado. 2019. cap. 1, 3, 4 e 5.

MATOS, Ana Carolna Harmatiuk (org.)**. A construção dos novos direitos.** Porto Alegre: Núria Fabris ed. 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: desafios e perspectivas.** P. 194-206. In: PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUSA SANTOS, Boaventura. **Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos.** Disponível em: www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Boaventura.pdf. Acesso em 26. Jun. 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

TAYLOR, Charles. **A política de reconhecimento**. p. 45-94. In: TAYLOR, Charles. Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.
VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (coords.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação, sexo, sexualidade e gênero: a compreensão da proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo.** p. 695- 717. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. (coords.). Igualdade, diferença e direitos humanos, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.